



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N. 486/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“ALTERA O ARTIGO 33-A ‘CAPUT’, REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33-A, REVOGA OS ARTIGOS 33-B A 33-Q, DA LEI N. 2.736/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação, e posterior aprovação do referido Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHEK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, encaminhado por meio do **Ofício 486/GP/PGM/2022** que:

“ALTERA O ARTIGO 33-A ‘CAPUT’, REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33-A, REVOGA OS ARTIGOS 33-B A 33-Q, DA LEI N. 2.736/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de solicitação emanada no memorando n. 968/SEMED/2022, em razão das condicionantes impostas pela Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, para escolha dos Diretores e Vice-Diretores através de critérios técnicos de mérito e desempenho.

Deste modo, por se tratar de cargo de caráter discricionário, conforme estabelecido na ADI n. 0804703-54.2020.8.22.0000, cabe ao Poder Executivo estabelecer as normas de nomeação, que no caso em tela, serão especificadas por intermédio de Decreto Municipal, em conformidade com o artigo 14, §1º, I, da Lei n. 14.113/2020 e notificação recomendatória circular n. 002/2022-GPGMPC.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito





**“ALTERA O ARTIGO 33-A ‘CAPUT’,
REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 33-A, REVOGA OS ARTIGOS 33-B
A 33-Q, DA LEI N. 2.736/PMC/2012, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o art. 33-A “caput”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-A Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os profissionais da rede municipal de educação, por meio de processo seletivo, segundo as regras a serem estabelecidas em decreto municipal.

Art. 2º Revoga o parágrafo único do artigo 33-A, os artigos 33-B, a 33-Q, da Lei n. 2.736/PMC/2010.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cacoal, 13 de outubro de 2022.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 4372





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO

MEMOR. 968/SEMED/2022

Cacoal, 13 de outubro de 2022.

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Revogação da Lei 4.893/2021

Ilustríssima Senhora

DEBORAH MAY DUMPIERRE

Procuradora Geral do Município

Ao tempo que lhe cumprimento, venho pelo presente requer a revogação dos artigos 33-A a 33-Q da lei 4.893/2021 que deu redação ao estatuto do magistério público municipal de Cacoal-RO.

Os artigos supramencionados intentavam atender as determinações constante nos autos do processo 0804703-54.2020.8.22.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que em sínteses que a escolha para os cargos de Diretor e Vice-Diretor escolar de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração, confronta a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos. Logo, a competência para preenchimento dos cargos cabe ao poder discricionário de nomeação e designação do Chefe do Executivo Municipal.

No entanto, a Lei 14.113/2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, estabeleceu condicionantes para escolha de Diretores e Vice-Diretores, condicionantes esses por mérito e desempenho, ou seja, critérios técnicos. Vejamos o inciso I, do § 1º do art. 14 da Lei 14.113/2020

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

RECEBI EM:

ASS.

13/10/22
Jovana Posse
 às 11:09 h.



§ 1º As **condicionalidades** referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com **critérios técnicos de mérito e desempenho** ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; (Negrito nosso)

Na sua logicidade a Lei 14.113/2020 estabelece que os pretendentes aos cargos de Diretor e Vice-Diretor são selecionados por via de um processo avaliativo de conhecimento exclusivo para os citados cargos.

Ao passo, que se a escolha de Diretor e Vice-Diretor não ocorrer com as condicionantes determinadas, sujeita o município a certas penalidades.

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, via Notificação Recomendatória Circular N. 002/2022-GPGMPC já advertiu o município. Descrevemos a Advertência:

Recomendatória Circular N. 002/2022-GPGMPC

RESOLVE:

[...]

V - ADVERTIR que a não adoção das medidas necessárias das condicionalidades em referência, em prejuízo ao recebimento da complementação-VAAR para o ano de 2023, ensejará representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tenho em vista a relevância de que se reveste o tema para análise das Prestações de Contas Anuais, podendo resultar em julgamento pela reprovação de contas de gestão ou omissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas de governo, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas da União e aos demais ramos do Ministério Público brasileiro.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.



ADILSON MOREIRA DE MENDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O novo quadro que determina a escolha de Diretor e Vice-Diretor, conforme Lei 14.113 é tão urgente, e, caso não seja efetuado, teremos um prejuízo na complementação do valor pago ao aluno, - VAAR.

O VAAR é uma complementação da União para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O que significa o VAAR para nossa Administração.

Complementação VAAR Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Em tempo, acrescido do pedido de revogação da Lei 4.893, pedimos, que a escolha dos Diretor e Vice-Diretor por critérios técnicos de mérito e desempenho, seja regulamentada por Decreto, seguindo o modelo proposto pelo Ministério Público de Contas

Atentamos também, a necessidade de um dispositivo legal que assegure a permanência dos atuais Diretores e Vice-Diretores até 31 de dezembro de 2002. Tal pedido, decorre do encerramento do ano letivo de 2002, agregada a prestação de conta dos atuais gestores. E ainda, a obrigatoriedade de realização de um teste seletivo, esse, obedecendo todos os ritos necessários.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação
Decreto n. 8.073/PMC/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO CIRCULAR N. 001/2022-GPGMPC

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

A Suas Excelências os Senhores
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITOS MUNICIPAIS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Assunto: Notificação Recomendatória Circular n. 02/2022-GPGMPC.

Prezados(as) Senhores(as),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a Notificação Recomendatória Circular n. 02/2022-GPGMPC, bem como seu anexo, alertando-a para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Atenciosamente,

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 06/09/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0448104** e o código CRC **F91F144A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 005585/2022

SEI nº 0448104

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319
www.mpc.ro.gov.br

*Recebi em
28.09.22
Silvana*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 002/2022-GPGMPC

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que facilita ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas,” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO que o novel art. 163-A da CF estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são

as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 108/2020, ao dispor sobre o novo FUNDEB, instituiu o **Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR)**, estabelecendo que a União o complementará, nos termos do art. 212-A, V, c, da CF, com 2,5% das receitas definidas no inciso art. 212-A, II, na hipótese de, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão prevista em lei, as redes públicas alcançarem evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 5º, §3º, que a **complementação-VAAR** será devida “às redes públicas que, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores, a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.”;

CONSIDERANDO que, em 27 de julho de 2022, foi expedida a Resolução n. 1 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação,^[1] com vistas a aprovar as metodologias das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, para fins de distribuição da **complementação-VAAR** às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a comprovação do atendimento pelos entes das condicionalidades apostas nos incisos I a V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo da mencionada resolução intergovernamental;

CONSIDERANDO que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento das seguintes informações e documentos à União: a) **número e data de publicação** na imprensa oficial do ente federado **do ato normativo** (lei, decreto, portaria, resolução) que indique os critérios técnicos de mérito e desempenho – ou que determine a realização de consulta pública à comunidade escolar, também precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho – com vistas ao provimento de cargo ou função de gestor escolar; b) o(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho ou que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho previstos no ato normativo indicado na alínea anterior; e c) declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas;

CONSIDERANDO que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento das seguintes informações e documentos à União: a) **número e data de publicação** na imprensa oficial do ente federado **do ato normativo** formalizador **do regime de colaboração entre Estado e Municípios** na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; b) o(s) artigo(s) que indique(m) o percentual final vinculado à Educação; o percentual vinculado à educação; o indicador de melhoria da aprendizagem, que deve levar em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação, o aumento da equidade na aprendizagem e o nível socioeconômico dos educandos; e c) declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas;

CONSIDERANDO que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos à União: a) Refencial Curricular alinhado à Base Nacional Comum Curricular; b) Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual; e c) declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas;

CONSIDERANDO que o encaminhamento à União, via sistema do Ministério da Educação, das informações e documentos atinentes ao cumprimento das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 deve ser realizado até a **data de 15 de setembro de 2022**, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 1/2022 da

Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a possibilidade de rejeição das contas anuais de governo ou, conforme o caso, o julgamento irregular das contas de gestão;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação,

RESOLVE:

I – RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Rondônia, aos Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia e aos respectivos Secretários Municipais de Educação, a adoção de todas as providências, acima indicadas, necessárias ao cumprimento das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020;

II – RECOMENDAR, especificamente quanto à essencialíssima condicionalidade prevista no inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, para aqueles entes federados que ainda não a regulamentaram, que **tomem como exemplo de boa prática o Decreto n. 15/2022 do Município de Santa Luzia D'Oeste**, cujas disposições atendem de forma adequada ao que requestado pela legislação federal (doc. em anexo);

III – RECOMENDAR o encaminhamento à União dos documentos e informações atinentes ao cumprimento de tais condicionalidades **até o dia 15 de setembro de 2022**, nos termos da Resolução n. 1/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que informem e comprovem a este Ministério Público de Contas as medidas adotadas em face da presente Notificação Recomendatória;

V – ADVERTIR que a não adoção das medidas necessárias ao cumprimento das condicionalidades em referência, em prejuízo ao recebimento da complementação-VAAR para o ano de 2023, ensejará representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a relevância de que se reveste o tema para a análise das Prestações de Contas Anuais, podendo resultar em julgamento pela reprovação de contas de gestão ou emissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas de governo, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas da União e aos demais ramos do Ministério Público brasileiro.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: file:///C:/Users/TCE/Downloads/RESOLUO%20N%201%20DE%202027%20DE%20JULHO%20DE%202022%20-%20RESOLUO%20N%201%20DE%2027%20DE%20JULHO%20DE%202022%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 06/09/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0448042 e o código CRC 0F2761E7.

Referência:Processo nº 005585/2022

SEI nº 0448042

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

DECRETO N° DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

***"DISPÔE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A
ESCOLHA DIRETORES E VICE-DIRETORES
ESCOLARES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ADFOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O Prefeito do Município de Santa Luzia D’Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 60 da Lei Orgânica, Artigo 206 da Constituição Federal, Artigo 14 da Lei 9.394/1996 – LDB, Lei 13.005/2014 – PNE, Lei Municipal 746/2015 – Meta 19, Arts. 5º e 14 da Lei 14.113/20, visando regulamentar a escolha de dos Diretores e Vices- Diretores das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO: o inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, que diz que o princípio do ensino público será garantido por gestão democrática.

CONSIDERANDO: o Art. 14 da LDB – 9394/1996, os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades.

CONSIDERANDO: a Lei 13.005/2014 em seu Art. 2º VI e na Meta 19, que fala da promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, e no PME na meta 19 assegurar condições, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho.

CONSIDERANDO: a Lei Municipal 746/2015 – Meta 19, que assegura a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho definidos pela gestão municipal em leis, portarias ou decretos.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

CONSIDERANDO: o inciso III do Art.5º e § 1º Inciso I do Art. 14 da Lei

14.113/20, complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica e provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

DECRETA:

Art.1º - Mediante este, fica decretado a escolha de candidatos para o provimento do cargo em diretor e vice-diretor escolar, nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, após o processo de Seleção exclusivamente para estes cargos.

§ 1º - Será constituída e nomeada uma Comissão do Processo Seletivo pelo Executivo Municipal, no qual estes membros deverão realizar e acompanhar todo o processo.

§ 2º - A comissão será composta de:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II – 01 (um) representante da Auditoria da Prefeitura Municipal.

III – 01 (um) representante da Comunidade Escolar.

IV – 01 (um) representante de Professores.

V – 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 2º - Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão selecionados através de uma prova escrita objetiva, com conhecimentos específicos da área de gestão escolar; avaliação de títulos específicos da área; avaliação comportamental; e; entrevista realizada por membros nomeados da comissão do Processo Seletivo.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

Parágrafo Único – O processo de que trata o caput deste artigo, realizar-se

a em quatro etapas, a seguir:

I – Na primeira etapa, o processo se dará de forma eliminatória e classificatória, sendo prova escrita e para avaliação de conhecimentos necessários a gestão escolar,

II - A segunda etapa será realizada através de uma avaliação comportamental de todos os candidatos e nesta será aferido: conhecimento, habilidades, atitudes e perfil dos candidatos considerando pelo menos os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica e senso ético.
- b) Liderança e Flexibilidade.
- c) Comunicação e Comprometimento.

III – Nesta terceira etapa será realizada em caráter eliminatório, uma entrevista individual com todos os candidatos analisando seu perfil em relação aos componentes mencionados no item II deste parágrafo.

IV – Nesta última etapa, será realizado uma análise de títulos com documentos comprobatórios específicos na área.

Art. 3º - Os Diretores e Vice-Diretores em exercício nas Escolas Municipais deste sistema de ensino, poderão participar deste seletivo, considerando o §1º e §2º desta a seguir:

§ 1º Os diretores em exercício que não cumpriram prazos de entrega de quaisquer documentos na SEMEC, não poderão participar.

§ 2º - Os diretores em exercício que for comprovado o não cumprimento das legislações vigentes e demais normas do sistema de ensino municipal que segue abaixo entre outros, não poderão participar.

I - Proposta Pedagógica aprovada e atualizada anualmente;

II – Conselho Escolar em dias ou em processo de conclusão;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

III - Processo de Autorização de Funcionamento Aprovada pelo Conselho de Educação;

§ 3º - A escolha processar-se-á através de seleção dos candidatos inscritos no processo seletivo aos cargos de diretor e vice-diretor, exceto nas escolas com menos de 100 (cem) alunos, onde não haverá o cargo de vice-diretor.

Art. 4º - Poderá concorrer às funções aos cargos de diretores e vice-diretores, membro do magistério público municipal que preencha os seguintes requisitos:

I - Ser professor do quadro efetivo municipal por no mínimo um período de 3 anos, e estar vinculado dentro da intuição ou secretaria municipal de educação.

II – Seja concursado com carga horária mínima 40(quarenta) horas semanais para as escolas que tem acima de 100 alunos e 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) horas para as escolas com até 100 alunos.

III - Possuir graduação em pedagogia, normal superior ou outra licenciatura na área educacional, com pós-graduação específica para exercício da função: gestão escolar ou administração escolar, cujos títulos deverão ser apresentados no ato da inscrição.

IV – Não será admitido mesmo que tenha os requisitos básicos o candidato que tenha passado por um processo administrativo disciplinar e que tenha sido condenado.

V - Os participantes deverão apresentar no ato da inscrição, um plano de gestão escolar enfatizando a nova metodologia da BNCC, o qual será avaliado pela comissão de acompanhamento do processo seletivo.

VI - Após a seleção dos candidatos aprovados, caberá ao executivo municipal escolher entre estes um para a função de diretor e outro para a função de vice-diretor.

VII – Ao tomar posse o candidato selecionado, assinará um Termo de Compromisso e Responsabilidade contendo todas as suas atribuições do cargo que ocupará.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

VIII – Caso não haja candidatos interessados ou que não preencham as exigências da deste decreto, os diretores e vice-diretores serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal e Secretário de Educação respeitando os incisos I, II e III deste artigo.

IX - Os diretores e a equipe gestora deverão assinar termo de compromisso para o cumprimento de metas, indicadores educacionais e de gestão, definidos pela Secretaria de Educação, devendo observar as especificidades de cada escola, comprometendo-se na elevação do índice de desempenho do IDEB e **IDERO e redução da taxa de reprovação e distorção em idade/série.**

Art. 5º – Para o cargo vice-diretor os mesmos deverão preencher todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do Artigo 4º deste.

Art. 6º - O candidato a vice-diretor também passará por todos os processos de seleção, devendo o mesmo inscrever-se e cumprir todos os requisitos solicitados neste decreto e no edital do processo seletivo, observando o inciso VI do Art. 4º deste.

Art. 7º – Os candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor, deverão apresentar no ato da inscrição um Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, a partir da Matriz de Competências e Atribuições do Diretor Escolar, elaborada pelo CNE, e do Regimento Interno da Instituição Escolar da qual estará concorrendo, e o mesmo será avaliado e acompanhado posteriormente por seu gestor imediato.

Art. 8º - São Atribuições do Diretor:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Escolar, bem como a legislação vigente;

II – responsabilizar-se pela viabilização, construção, execução e avaliação do Projeto Pedagógico da unidade escolar, propiciando a participação coletiva de representantes e segmentos que constituem a comunidade escolar;

III – responder e representar legalmente perante os órgãos do sistema educacional, à mantenedora e outros.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

IV – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica;

V – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 25% (vinte e cinco por cento) do percentual permitido por lei;

VI – resolver problemas internos da escola, ouvindo o Conselho Escolar, quando necessário, antes de recorrer ao órgão superior;

VII – elaborar e cumprir o calendário escolar conjuntamente com a Equipe Gestora, zelando sempre pelo cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos;

VIII – fazer cumprir o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar com as equipes de trabalho;

IX – comunicar aos órgãos superiores sobre ocorrências que exijam providências ou decisões que fujam à sua competência;

X – solicitar e analisar relatórios dos diversos setores da escola;

XI – vistar os livros da escola e outros documentos;

XII – promover situações de estudos para aperfeiçoamento constante dos profissionais envolvidos no trabalho escolar;

XIII – apoiar e propiciar iniciativas que fomentem experiências de estagiários, pessoas voluntárias e outras possibilidades;

XIV – definir as prioridades a serem atendidas para a adequação do funcionamento da unidade, com os demais membros da equipe;

XV – avaliar os resultados dos planos e projetos de ação e quando necessário propor reelaboração dos mesmos;

XVI – atuar nos diferentes setores da escola na elaboração e acompanhamento de planos e projetos de ação educacional;

XVII – estabelecer diretrizes gerais de planejamento e organização da escola, conforme legislação vigente;

XVIII – tomar providências de caráter urgente em situações imprevistas que possam ocorrer no âmbito da escola;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

XIX – aplicar aos profissionais da escola as sanções estabelecidas no Regimento Escolar e Regime Jurídico Único dos Servidores deste Município.

XX – prestar sempre que necessário, orientação e esclarecimento às famílias dos estudantes;

XXI – propor a mantenedora à efetivação de parcerias e celebração de convênios com órgãos oficiais, empresas e segmentos da comunidade que de algum modo, possam beneficiar os respectivos atendimentos aos estudantes;

XXII – comunicar à SEMEC a necessidade de materiais e equipamentos, indispensáveis ao funcionamento da unidade de ensino;

XXIII – dar ciência à SEMEC dos reparos, reformas e ampliações, que porventura forem necessárias na unidade de ensino;

XXIV – elaborar o calendário escolar observando sempre o oficial da SEMEC, enviando para apreciação da Secretaria, horários e realizar distribuição de carga horária dos professores, conjuntamente com o setor pedagógico docente da SEMEC;

XXV – aprovar a escala de férias do quadro de pessoal técnico-administrativo;

XXVI – aprovar planos de curso, adoção de livros e material didático propostos pelos professores;

XXVII – estabelecer medidas administrativas pedagógicas, técnicas e de serviços gerais para a organização e funcionamento da escola;

XXVIII – promover as comemorações de datas cívicas, festivas ou sociais e o cumprimento dos deveres comunitários do estabelecimento;

XXIX – responder por quaisquer recursos destinados ao estabelecimento, deles prestando contas à entidade mantenedora, à comunidade escolar e ao Conselho Escolar;

XXX – zelar pela qualidade da merenda escolar e criar mecanismos de acompanhamento e controle de estoque, evitando desvio dos gêneros;

XXXI – distribuir e redistribuir os funcionários adequando-os às suas competências e às necessidades do estabelecimento;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

XXXII – autorizar a abertura e o encerramento das matrículas, bem como responsabilizar-se por toda a documentação escolar, as correspondências expedidas, como também, rubricar livros de escrituração e de ponto dos servidores;

XXXIII – informar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público os casos que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes;

XXXV – cumprir as competências gerais e específicas das dimensões: político-educacional, pedagógica, administrativo-financeira e pessoal/relacional da matriz de competências do diretor escolar do CNE;

XXXVI – cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pela Entidade Mantenedora ou por determinações legais e demais normas do Sistema Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao vice-diretor compete, além das funções compartilhadas com o diretor, coordenar o turno que está sob sua responsabilidade, bem como substituí-lo ou representá-lo em suas ausências ou impedimentos legais e, zelar pelo cumprimento das disposições contidas no Regimento Escolar.

Art. 9º - Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola o vice-diretor e a Secretaria de Educação juntamente com o Executivo Municipal nomeará um vice-diretor daqueles que estão na lista de selecionados, respeitando os incisos I, II e III do Artigo 3º.

Art. 10º - Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor esse cargo será preenchido por um dos selecionados obedecendo sempre os critérios expostos nos incisos I, II e III do Artigo 3º.

Art. 11 - A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer quando averiguado atos que não condizem ao cargo e comprovado no processo administrativo disciplinar, observando os critérios:

I- Não for cumprida decisão oriunda do conselho escolar, amplamente discutida e democraticamente definida;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

II- Não cumprirem as atribuições do Diretor e Vice-diretor, conforme descrito no Termo de no Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado no ato da posse.

III- Em casos de insubordinação hierárquica;

V- Seja comprovada, a irresponsabilidade do diretor em questões que prejudiquem a normalidade das atividades escolares, tais como:

VI - Coersão a funcionários induzindo, pressionando ou compelindo a fazer algo pela força, intimidação ou ameaça.

VII - Faltar com a ética profissional em todos os aspectos que envolvem a função de diretor e vice – diretor.

VII - Faltar com a transparência na aplicação dos recursos públicos e nos demais aspectos que envolvem a gestão escolar.

VIII – Nepotismo.

IX - O assédio moral no ambiente de trabalho caracterizado por várias ações executadas, como: violência psicológica, constrangimento, humilhação, perseguição e quando for comprovado abuso de poder entre outros previstos em leis.

Art. 12 - O diretor e vice-diretor nomeados, serão avaliados continuamente pela Secretaria Municipal de Educação, por meio do seu Plano de Desenvolvimento Individual, considerando os seguintes eixos: gestão de resultados educacionais, gestão pedagógica, gestão participativa, gestão de pessoas e gestão de serviços e recursos

Art. 13 - O disposto nesta lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo poder público municipal e os que forem criados após a publicação desta lei.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 15 de Agosto de 2022.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer - SEMECEL

Av. Tancredo Neves Nº 1914, B. Centro Santa Luzia D'oeste – RO.

educacaopmsantaluziadoeste@gmail.com